



Sumário	
DECRETOS	2
PORTARIA	12
EXTRATOS	15
ATO LEGISLATIVO	15



DECRETOS

DECRETO Nº 48/2016

Regulamenta o §1º do inciso II do artigo 69º e o inciso I do artigo 84, da Lei 040/1989 quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS e dá outras providências.

José Roberto Côco, Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o §1º do inciso II do artigo 69º e o inciso I do artigo 84, da Lei 040/1989

DECRETA:

Art. 1º Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná Internet no endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§1º Os contribuintes referidos no *caput* do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Lei Complementar nº 315 de 01 de agosto de 2.003.

§2º Os contribuintes que estejam emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em talonários, do tipo fatura ou conjugadas, ainda que de forma eletrônica, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a Atividade Econômica de Prestação de Serviços que exerçam, e com a Receita Bruta Total auferida com a prestação de serviços, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.

§3º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no portal do Município na Internet.

Art. 3º Os contribuintes especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e, de forma espontânea, independente da relação de atividades econômicas que exerçam, da receita bruta total auferida com a prestação de serviços e do cronograma para o ingresso previsto no capítulo 5 deste decreto.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes Dispensados da Obrigação

Art. 4º Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.

§1º Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal.

§2º Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§3º Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§4º Os que possuem Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

§5º A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Dos Demais Contribuintes

Art. 5º Os contribuintes não obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV

Do Método para o Ingresso

Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I, deve, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na legislação municipal e auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no capítulo 5 deste decreto.

§1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.

§2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

Seção 1

Da Solicitação de Acesso e Documentos Necessários para Análise

Art. 7º A autorização para geração da NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), disponível na internet, no endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>.

Art. 8º Após o preenchimento, a solicitação de acesso fica facultado ao contribuinte, a disponibilização por meio impresso ou arquivo os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;
- II – cópia autenticada do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- III – cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV – cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento;



V – cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, relativo ao ano-calendário de 2010, destacados mês a mês;

VI – consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

VII – notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizados.

§1º As cópias dos documentos citados nos incisos de I a VI, deste artigo, poderão ser cópias simples, quando entregue pelo próprio contribuinte e acompanhados do documento original.

§2º A solicitação de acesso, prevista no artigo 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista no capítulo 5.

§3º Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§4º Os contribuintes em início de atividade, após publicação deste decreto, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§5º Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VII.

Art. 9º A solicitação prevista na Seção I do Capítulo 4, uma vez deferida, será irratável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no capítulo I, do título I, iniciarão a geração da NFS-e no dia seguinte ao deferimento da autorização.

CAPÍTULO V

Do Cronograma para o Ingresso

Art. 10. O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível de forma facultativa a todos os prestadores de serviço, especificados no capítulo I, a partir de 01 de julho de 2016 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, para todos os prestadores de serviço no âmbito municipal, será a partir de 01 de novembro de 2016.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviços enquadrados nas atividades de Contabilidade e Serviços Contábeis, especificados no item 17 da lista de serviços constantes na Lei Municipal 121/2003, o ingresso obrigatório se dará a partir de 01 de julho de 2016.

CAPÍTULO VI

Seção 1

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 11. O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§1º A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

I – geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;

II – recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;

III – envio de lote de RPS síncrono;

IV – cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

V – substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

VI – consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;

VII – consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;

VIII – consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;

IX – consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

X – consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono.

§2º A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no §1º deste artigo.

§3º O acesso a solução citada no §2º se dará por meio de certificado digital.

Seção 2

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único. A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço [_http://www.formosadoeste.pr.gov.br](http://www.formosadoeste.pr.gov.br).

Art. 13. Os contribuintes obrigados, especificados no capítulo I do título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

§1º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 6–Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

II – 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

III – 10–Serviços de intermediação e congêneres;

IV – 11–Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;

V – 12–Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

VI – 16–Serviços de transporte de natureza municipal;

VII – 27–Serviços de assistência social;

VIII – 30–Serviços de biologia, biotecnologia e química;

IX – 34–Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;

X – 35–Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

§2º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, devendo observar o descrito no artigo 14:

I – 8–Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

II – 15–Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

III – 39–Serviços de ourivesaria e lapidação.

§3º Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 4–Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres;

II – 5–Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;

III – 13–Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

IV – 19–Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V – 21–Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

VI – 22–Serviços de exploração de rodovia;

VII – 24–Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;

VIII – 25–Serviços funerários.

IX – 26–Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

§4º Os serviços referidos no inciso VI, do parágrafo 1º, deste artigo, somente se aplicam às empresas prestadoras de serviços de transporte público de passageiros, ainda que mediante concessão da Prefeitura de Formosa do Oeste - Estado do Paraná.

§5º Os prestadores de serviços enquadrados no item 26, citado no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 13, deste decreto, que usufruir da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988, deverá observar as regras contidas no §1º em substituição ao método citado no §4º;

§6º Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§7º Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§8º Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;

§9º Deverão indicar como Data do Serviço a data da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 3º deste artigo;

§10. As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no *caput* de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente;

§11. A geração da NFS-e deverá ser feita para cada tomador de serviço, ainda que facultativo a sua identificação.

§12. Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal.

Art. 14. A identificação do tomador de serviços será obrigatória quando a prestação do serviço estiver sendo executada, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I – à pessoas naturais capazes de exercer pessoalmente os atos da vida;

II – à pessoas jurídicas, de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Parágrafo único. Nos demais casos a identificação do tomador do serviço será facultativo.

Art. 15. Comporão a base de cálculo do ISS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar 315/2003, o valor total do Serviço Prestado, neste incluso todos os materiais empregados para a execução do serviço.

Art. 16. A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18. Todos os serviços executados deverão constar na geração da NFS-e, ainda que a prestação de serviço contemple mais de um subitem, não sendo permitido o agrupamento dos subitens.

Art. 19. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 20. Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção 3 Dos Serviços da Construção Civil

Art. 21. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

Parágrafo único. A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO VII

Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

I – o brasão do município;

II – informações do município;

III – nome da Secretaria responsável;

IV – número do telefone, o endereço do município na Internet;

V – o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)”.

VI – o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento “NFS-e”.

Art. 24. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 25. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I – a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II – a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III – o brasão do município e seus dados;

IV – a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;

V – os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;

b) nome ou razão social;

c) nome fantasia, quando for o caso;

d) endereço completo, bairro e CEP;

e) cidade;

f) estado;

g) telefone.

VI – intermediário do serviço, quando for o caso;

VII – identificação do(s) serviço(s) executado(s):

a) subitem constante na lista de serviços da lei complementar nacional 116/2003 e sua descrição;

b) descrição dos serviço(s) executado(s);

c) valor total;

- d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- e) valor do imposto;
- f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX – base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X – valor total do ISS;

XI – valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII – valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII – informações adicionais.

- a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção 1

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§1º Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§2º Imprimir todas as informações contidas no arquivo *XML* nos espaços reservados, conforme modelo citado no §1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§3º Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.

§4º Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme §3º, deste artigo.

§5º Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR”.

CAPÍTULO VIII

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 27. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente através do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, até o 7º dia do mês subsequente a emissão. Após este prazo somente por meio de Processo Administrativo.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no *caput* deste artigo, deverá constar:

I – o CPF ou CNPJ e o Registro Geral (R.G.) do prestador do serviço; o original e cópia de cada um deles;

II – requerimento assinado pelo prestador do serviço detalhando o motivo pela qual o cancelamento está sendo solicitado;

III - o CPF ou CNPJ e o Registro Geral (R.G.) do representante legal do prestador do serviço; o original e cópia de cada um deles;

IV – a procuração que designa o representante legal do prestador do serviço;

V – cópia da NFS-e que será cancelada.

VI – no caso de descumprimento de um dos incisos supracitados, neste parágrafo, o pedido será indeferido.

CAPÍTULO IX

Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 28. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente até o 7º dia do mês subsequente a emissão.

Parágrafo único. Após este período, a NFS-e somente poderá ser substituída por solicitação do contribuinte em processo administrativo até o vencimento do imposto.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no *caput* deste artigo, deverá constar:

I – o CPF ou CNPJ e o Registro Geral (R.G.) do prestador do serviço; o original e cópia de cada um deles;

II – requerimento assinado pelo prestador do serviço detalhando o motivo pela qual o cancelamento da NFS-e que será substituída está sendo solicitado;

III - o CPF ou CNPJ e o Registro Geral (R.G.) do representante legal do prestador do serviço; o original e cópia de cada um deles;

IV – a procuração que designa o representante legal do prestador do serviço;

V – cópia da NFS-e que será Substituída;

VI – cópia da NFS-e que irá substituir a NFS-e citada no inciso V deste artigo.

VII – no caso de descumprimento de um dos incisos supracitados, neste parágrafo, o pedido será indeferido.

Art. 29. Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

CAPÍTULO X

Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 30. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 31. O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V – estado e município onde o serviço foi executado;

VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 32. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.



§1º O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a seqüência autorizada pela Administração Tributária.

§3º É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (*Extensible Markup Language*) por intermédio do Portal do município na Internet ou *WEB SERVICE*, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 34.

§4º Na hipótese do §3º, do artigo 32, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 33. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO XI

Da Geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 34. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).

§1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§2º Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>;

§3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 35. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 5 (cinco) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

Seção I

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 36. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet.

Art. 37. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§1º O arquivo a que se refere o *caput* do artigo conterá um ou mais RPS.

§2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 38. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§2º O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 39. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do artigo 38.

Subseção I

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 40. Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o *status* cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada.

§1º Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o *status* de cancelado.

§2º O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

Art. 40. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

CAPÍTULO XII

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 41. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>.

Art. 42. O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

§1º A exigibilidade do ISSQN;

§2º O código do município da incidência do imposto;

§3º A opção pelo Simples Nacional;

§4º O regime especial de tributação previsto na lei 001, de 31 de agosto de 2009;

§5º A retenção na fonte;

§6º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado exceto nos casos:

I – quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná e o regime especial de tributação for micro empresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;

II – quando o ISSQN for exigível e o código do município da incidência for diferente do código do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III – quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISSQN não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO XIII

Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 43. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>, serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 44. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.



Art. 45. O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Formosa do Oeste - Estado do Paraná, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§1º Acesso por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*.

§2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.

§3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II

Da Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 46. A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou não, devido ou não ao município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

CAPÍTULO I

Dos Obrigados à Declaração

Art. 47. O Contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISSQN ou não, de acordo com o período de competência.

§1º Incluem-se nesta obrigação:

I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil);

II – os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

IV – os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no anexo II deste decreto.

§2º O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§4º Os tomadores dos serviços das empresas públicas de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e agências franqueadas, não serão obrigados a fazer a retenção na fonte do ISSQN.

§5º Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – o valor do ISSQN cujo serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

II – o valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III – o valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais (MEI).

CAPÍTULO II

Do Acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica

Art. 48. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no capítulo I do título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>.

§1º A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, citada no artigo 48, aprovando a solicitação conforme o caso;

§2º A aprovação gerará uma “chave de acesso” ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;

§4º No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO III

Da Declaração Eletrônica e do Pagamento do Imposto sobre Serviços

Art. 49. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer, até o dia 20 dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal.

§1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar “SEM MOVIMENTO” na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

Art. 50. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único. As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

Art. 51. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.

Art. 52. Para fins de apuração do ISSQN, as Instituições Financeiras e os Assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na lista de serviços da Lei Complementar 999, de 99 de xxx de 999, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:

I – Plano Contábil Geral (PCG) específico da Instituição Financeira; ou

II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§1º As contas do PCG especificado no inciso I, deste artigo, deverá estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§2º A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISSQN em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.

§3º O disposto no artigo 52 não se aplicam as Instituições Financeiras obrigadas à geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

CAPÍTULO V

Do Sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN



Art. 53. O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, será disponibilizado no endereço <http://www.formosadoeste.pr.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II – escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

III – sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet;

IV – emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

V – entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VI – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VII – emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, disponível no *site* do município de Formosa do Oeste - Estado do Paraná.

Art. 54. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 55. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, disponível no *site* <http://www.formosadoeste.pr.gov.br>.

Art. 56. A declaração eletrônica deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II – o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:

- a) notas fiscais de serviços;
- b) notas fiscais-fatura de serviços;
- c) cupons fiscais;
- d) plano de contas;
- e) recibos;
- f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;

III – a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme artigo 13 deste decreto;

IV – o valor total da nota fiscal;

V – o dia da emissão da nota fiscal;

VI – o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;

VII – o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII – o registro do ISS devido pelos contribuintes;

IX – o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO VI

Da Primeira Declaração e dos Procedimentos Obrigatórios

Art. 57. A primeira declaração, na modalidade obrigatória, deverá ser entregue no mês subsequente ao da opção pela emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no mês opção, e assim sucessivamente a partir desta data.

§1º Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados no artigo 14 deste decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

§2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, estará disponível no *site* do município na internet;

§3º O livro previsto no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

CAPÍTULO VII

Da Declaração Eletrônica Mensal

Art. 58. As pessoas citadas no capítulo I do título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelo sistema, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no capítulo I do título II.

TÍTULO III

Dos Serviços Disponíveis na Internet (*Web Services*)

Art. 59. As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Art. 60. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas no artigo 84, inciso I, da lei 040/1989, os contribuintes, os responsáveis tributários, os tomadores e os intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

I – não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;

II – não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);

III – não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;

IV – fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;

IV – não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;

V – não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;

VI – fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;

VII – fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;

VIII – fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;

IX – não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;



ANEXO II do Decreto nº 48/2016

Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Código	Natureza Jurídica
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
110-4	Autarquia Federal
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
112-0	Autarquia Municipal
113-9	Fundação Federal
114-7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal
115-5	Fundação Municipal
116-3	Órgão Público Autônomo Federal
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal
119-8	Comissão Polinacional
120-1	Fundo Público
121-0	Associação Pública
2. ENTIDADES EMPRESARIAIS	
201-1	Empresa Pública
203-8	Sociedade de Economia Mista
204-6	Sociedade Anônima Aberta
205-4	Sociedade Anônima Fechada
Código	Natureza Jurídica
206-2	Sociedade Empresária Limitada
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples

209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações
212-7	Sociedade em Conta de Participação
213-5	Empresário (Individual)
214-3	Cooperativa
215-1	Consórcio de Sociedades
216-0	Grupo de Sociedades
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior
222-4	Clube/Fundo de Investimento
223-2	Sociedade Simples Pura
224-0	Sociedade Simples Limitada
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples
227-5	Empresa Binacional
228-3	Consórcio de Empregadores
229-1	Consórcio Simples
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)
3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)
306-9	Fundação Privada
307-7	Serviço Social Autônomo
308-5	Condomínio Edifício
310-7	Comissão de Conciliação Prévia
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem
Código	Natureza Jurídica
312-3	Partido Político
313-1	Entidade Sindical
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior
322-0	Organização Religiosa
323-9	Comunidade Indígena
324-7	Fundo Privado



399-9	Associação Privada
4. PESSOAS FÍSICAS	
401-4	Empresa Individual Imobiliária
408-1	Contribuinte Individual
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo
5. INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
501-0	Organização Internacional
502-9	Representação Diplomática Estrangeira
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais

DECRETO N° 049/2016

SÚMULA: Decreta Ponto Facultativo nas dependências públicas e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o interesse da Administração;

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1° FICA pelo presente, Decretado Ponto Facultativo no dia 22 de abril de 2016 em período integral.

Parágrafo Primeiro – O Departamento Municipal de Saúde; deverá funcionar em regime de plantão no dia 22 de abril de 2016.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 20 de abril de 2016

JOSÉ ROBERTO CÔCO

Prefeito Municipal

DECRETO N° 047/2016

SÚMULA: Decreta Luto Oficial nas dependências públicas e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o interesse da Administração;

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1° FICA pelo presente, Decretado Luto oficial por 03 (três) dias, a contar da data de 17/04/2016 e ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 18/04/2016, devido ao falecimento do Sr. Devanir Vargas, o qual era Vereador desse município.

Parágrafo Único – É assegurado o funcionamento dos serviços essenciais à população, tais como coleta do lixo e o atendimento de emergência na área de saúde.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 18 de abril 2016

JOSÉ ROBERTO CÔCO

Prefeito Municipal



DECRETO Nº 44/2016

SÚMULA: Concede Pensão a dependente de ex-funcionário aposentado e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, embasado no parecer da Assessoria Jurídica do Município de Formosa do Oeste e com base no art. 61, combinado com o art. 2º da Lei Municipal 352/2005, de 09/05/2005, combinados com as Leis Complementares n.º 13/2012 e 14/2012 ambas de 19 de abril de 2012, com suas alterações, e também com art. 16 e os seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 e suas alterações, com as suas alterações, Dos Planos e Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** Pensão Vitalícia à dependente do ex-servidor aposentado Senhor. **Valter Massalli**, falecido em 27/03/2016, conforme Decreto nº 755/2005, publicado no jornal O Paraná de 31/03/2005, Edição nº 8690 e ACORDÃO nº 4083/2005 de 16 de agosto de 2005, assim constituída Pensão Vitalícia à viúva Senhora **Liduvina Massalli**, sendo 100% (cem por cento) dos proventos, no valor total de R\$ 1.466,05 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/03/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, aos 15 abril de 2016

JOSÉ ROBERTO COCO

Prefeito Municipal

PORTARIA**PORTARIA Nº 111/2016**

SÚMULA: Nomeia a Senhora. **GRACIELA APARECIDA DE ARAUJO** em Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 225/2001, alterado pela Lei nº 583/2010, pela presente.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Senhora. **GRACIELA APARECIDA DE ARAUJO**, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 8.919.450-4- SSP.PR no Cargo de Provimento em Comissão de Chefe do SINE, símbolo CC-04.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/04/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 14 de abril de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 112/2016

SÚMULA: Nomeia a Senhora. **ELAINE CORREA FERNANDES** em Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 225/2001, alterado pela Lei n º 583/2010 , pela presente.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Senhora. **ELAINE CORREA FERNANDES**, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº9.770.953-0- SSP.PR no Cargo de Provimento em Comissão de Encarregado do Serviço de Imprensa , simbolo CC-06.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 19 de abril de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 113/2016

SÚMULA: Nomeia o Senhor. **DAVI SILVA SANTANA** em Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 225/2001, alterado pela Lei n º 583/2010 , pela presente.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear o Senhor. **DAVI SILVA SANTANA**, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 7.772.090-1 SSP/PR no Cargo de Provimento em Comissão de Encarregado do Serviço Publico da Vila Aymorés , simbolo CC-06.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 19 de abril de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 114/2016

SÚMULA: Nomeia o Senhor. **MARCELO PIMENTEL BANNWART** em Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 225/2001, alterado pela Lei nº 583/2010, pela presente.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear o Senhor. **MARCELO PIMENTEL BANNWART**, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 10.385.245-5 SSP/PR no Cargo de Provimento em Comissão de Encarregado do Serviço de Pátio, símbolo CC-06.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 19 de abril de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 110/2016

SÚMULA: Nomeia em Cargo de Provimento em Comissão e dá outras providências

JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 225/2001 alterada pela Lei nº 583/2010 de 18/05/2010.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear **FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 8.103.263-7- SSP.PR no Cargo de Provimento em Comissão de Chefe do Setor de Relatório de Saúde, símbolo C-04, a partir do dia 04/04/2016.

Art. 2º - Em razão da nomeação estabelecida no artigo anterior, fica o referido servidor exonerado do cargo de Provimento em Comissão de Chefe do SINE, CC-04, a partir do dia 01/04/2016, ficando em consequência revogada a Portaria nº 070/2013 do dia 22/02/2013.

Art. 3º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01/04/2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, aos 14 de abril de 2016

JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal



ERRATA

A Portaria nº 77/2016 do Executivo Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, publicado na edição nº 3.811, de 14/04/2016 do jornal “O Regional” órgão oficial do Município, onde se lê:

- PORTARIA Nº 77/2014

Leia-se:

- PORTARIA Nº 77/2016

Formosa do Oeste, Pr 15 de abril de 2016

JOSE ROBERTO COCO
Prefeito Municipal

EXTRATOS**EXTRATO CONTRATUAL**

ORDEM CRONOLÓGICA: 8 /2016 **DATA:** 18/03/16
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste
CONTRATADA: J.R WOLFARDT & CIA LTDA - ME –
OBJETO: Aquisições futuras de unidades armazenadoras de lixo para o Município de Formosa do Oeste.
VALOR: 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)
DATA DE INICIO : 18/03/16
VALIDADE ATÉ: 31/12/16
PROCESSO Nº 8/2016
MODALIDADE:PREGÃO Nº 6/2016
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ASSINATURAS: JOSE ROBERTO COCO – Prefeito
JOSE ROQUE WOLFARDT JUNIOR – Assinante do contrato

EXTRATO CONTRATUAL

ORDEM CRONOLÓGICA: 12 /2016 **DATA:** 19/04/16
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste
CONTRATADA: Retifica de Motores Assis Ltda - EPP –
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de retifica com aplicação de peças para o Motor D 229/3 à Diesel do trator VALTRA, VALMET 685, ano: 2000, patrimônio n.º 2560.
VALOR: 9.100,00 (nove mil e cem reais)
DATA DE INICIO : 19/04/16
VALIDADE ATÉ: 31/12/16
PROCESSO Nº 13/2016
MODALIDADE:PREGÃO Nº 11/2016
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CAT. ECONÔMICA	DESPESA	FONT E DE RECURSO	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROG RAMA	DE ST IN O	UNID.	PROJETO/ ATIVIDADE
339030399900	770		20	606	1850	2	0	24
339030399900	1250	3	20	606	1850	2	0	24
339039170000	1372	3	20	606	1850	2	0	24

ASSINATURAS: JOSE ROBERTO COCO – Prefeito
AVAHY LUIZ MONTEMOR FILHO – Assinante do contrato

ATO LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, de 19 de abril de 2016.

Súmula: Declara extinto o mandato do Vereador DEVANIR VARGAS PEDROSO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e autorizado pelo Art. 12 I da Lei Orgânica Municipal, resolve:

Art. 1º Nos termos do Art. 8º I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, combinado com o Art. 67 § 1º do Regimento Interno da casa, DECLARAR extinto o mandato do Vereador DEVANIR VARGAS PEDROSO, eleito para cumpri-lo de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Parágrafo único. A declaração é em virtude de seu falecimento ocorrido na cidade de Toledo-Pr., na madrugada do dia 17 ultimo, conforme atestado de óbito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se nos órgãos oficiais

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 19 de abril de 2016.

Miguel Ascencio Nabarro
Presidente

